SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012361-15.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: EDUARDO GARCIA DE OLIVEIRA ME
Requerido: AUFI VEICULOS E MÁQUINAS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que comprou automóvel da ré, pagando por ele valor superior ao que havia sido ajustado de início.

Alegou ainda que posteriormente adquiriu uma outra peça da ré, a qual lhe cobrou importância além da devida.

Quanto ao primeiro aspecto da pretensão

deduzida, não assiste razão ao autor.

Com efeito, o documento de fl. 08 – que contou com a assinatura do autor – é explícito ao dispor sobre o valor de venda do automóvel que o autor tencionava comprar, indicando que o mesmo ficaria "sujeito a alterações conforme tabela da Fiat Automóveis".

Em consequência, e levando em consideração o decurso de lapso temporal entre a assinatura da proposto de compra e a implementação desta, a divergência dos preços deriva da propalada alteração.

Não se vislumbra qualquer irregularidade da ré quanto ao assunto, pois, de sorte que no particular não prospera a pretensão deduzida.

Já no que concerne ao preço do protetor de cárter cobrado posteriormente pela ré, ela própria reconheceu na peça de resistência o equívoco de sua parte, tanto que já depositou ao autor a quantia daí decorrente (fl. 29).

Este, a seu turno, não ofereceu impugnação alguma a esse título.

O quadro delineado conduz à rejeição da pretensão deduzida, seja porque um dos pedidos já foi atendido, seja porque o outro não possui lastro a respaldá-lo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA